

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 071/2015

OBJETO: VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. - 8ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA. 5ª REVISÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO DESCONTO DE REEQUILÍBIO. REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO – TBP.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50500.029202/2015-65, 50500.239871/2015-43, 50500.092037/2015-88, 50500.114826/2014-04, 50500.023892/2015-49, 50500.216931/2015-50,

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 14.032/2015/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: DEFERIMENTO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Proposta de Resolução da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que autoriza e aprova a 8ª Revisão Extraordinária, a 5ª Revisão Ordinária, a aplicação do Desconto de Reequilíbrio e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, das Rodovias BR-116/324/BA e BA-526/528, exploradas pela VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

II – DOS FATOS

A ANTT, por intermédio da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, realizou estudos visando atender as solicitações de revisão e reajuste em conformidade com o disposto nas Resoluções ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004 e nº 1.187, de 9 de novembro de 2005, levando em consideração as alterações de cunho econômico-financeiro e do programa de obras e serviços descritos no Programa de Exploração da Rodovia – PER.

A análise da 8ª Revisão Extraordinária, do reajuste, da aplicação do Desconto de Reequilíbrio e do concomitante restabelecimento do equilíbrio tarifário inicial por intermédio da 5ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, da VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A., com data de vigência contratual a partir de 03 de setembro de 2009, é apresentada na Nota Técnica nº 190/GEROR/SUINF/2015, de 20/11/2015, às fls. 323-344 (processo nº 50500.029202/2015-65). Porém, para sua elaboração, foram consideradas as informações constantes nos seguintes documentos:

- Parecer Técnico nº 001/2015/GEINV/SUINF, de 05/01/2015 (fls. 14-15v do processo nº 50500.029202/2015-65), que informa acerca da análise das inexecuções relativas ao 5º ano de concessão;
- Parecer Técnico nº 106/2015/SUINF, de 31/03/2015, que apura as inexecuções relativas ao 4º e 5º trimestres do TAC e apresenta análise sobre o desconto de reequilíbrio;
- Nota Técnica nº 046/2015/GEINV/SUINF, de 24/09/2015 (fls. 312-387 do processo nº 50500.239871/2015-43), que apresenta proposta da 5ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária da TBP;
- Notas Técnicas nº 011/2015/GEINV/SUINF, de 03/02/2015, e nº 060/SUINF/2014, de 21/02/2014 (fls. 388-408 e 416-468, respectivamente, do processo nº 50500.239871/2015-43), que analisam a retirada das balanças móveis do PER – Postos de pesagem veicular;
- Notas Técnicas nº 010/2015/GEINV/SUINF, de 03/02/2015 (fls. 503-540 do processo nº 50500.239871/2015-43), e nº 021/2015/GEINV/SUINF, de 19/06/2015 (fls. 151-152v. do processo nº 50500.023892/2015-49) que analisam a substituição de “Call Box” nas Rodovias da 2ª Etapa de Concessões;
- Parecer Técnico nº 143/2015/COINF-URBA/SUINF, de 08/09/2015 (fls. 546-547 do processo nº 50500.239871/2015-43), que trata da remoção de interferências;

- Nota Técnica nº 052/2015/GEINV/SUINF, de 13/11/2015 (fls. 636-705 do processo nº 50500.239871/2015-43), que analisa a proposta da 5ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária da TBP;
- Nota Técnica nº 009//2015/GEINV/SUINF, de 30/01/2015 (fls. 03-07 do processo nº 50500.092037/2015-88), que versa sobre a proposta de inclusão dos custos de fornecimento e manutenção de viaturas para fiscalização rodoviária pela ANTT, nos contratos de concessão da 1ª e 2ª etapas;
- Nota Técnica nº 028//2015/GEINV/SUINF, de 18/08/2015 (fls. 02-08 do processo nº 50500.114826/2014-04), que trata da proposta de inclusão dos valores para operação dos controladores eletrônicos de velocidade na Revisão Extraordinária da TBP;
- Nota Técnica nº 041//2015/GEROR/SUINF, de 14/04/2015, e Nota Técnica nº 085/2015/GEROR/SUINF, (fls. 121-125v. e 153-154, respectivamente, do processo nº 50500.023892/2015-49), que abordam acerca da 7ª Revisão Extraordinária da TBP;
- Parecer Técnico nº 146/2015/COINF-URBA/SUINF, de 18/09/2015 (fls. 152-155v. do processo nº 50500.029202/2015-65), que trata do cálculo do Desconto de Reequilíbrio a ser aplicado na 5ª Revisão Ordinária da TBP;
- Parecer Técnico nº 264/2015/GEINV/SUINF, de 07/10/2015 (fls. 187-191 do processo nº 50500.029202/2015-65), que versa sobre a avaliação do desempenho da concessão, considerando a inexecução de obras de ampliação da capacidade condicionadas ao volume de tráfego;
- Parecer Técnico nº 106/2015/SUINF, de 31/03/2015 (fls. 203-206 do processo nº 50500.029202/2015-65), que trata do acompanhamento dos percentuais de execução das obras previstas no Plano de Ação do Termo de Ajuste de Conduta – TAC, como apuração do percentual do Desconto incidente sobre a TBP;
- Parecer Técnico nº 197/2015/GEFOR/SUINF, de 03/11/2015 (fls. 223-227 do processo nº 50500.029202/2015-65), que versa acerca da análise do cálculo do Desconto de Reequilíbrio a ser aplicado na 5ª Revisão Ordinária da TBP;
- Nota Técnica nº 427/2015/SUINF, de 12/11/2015 e Parecer Técnico nº 051/GEROR/SUINF/2015, de 16/11/2015 (fls. 288-294 e 310-311, respectivamente, do processo nº 50500.029202/2015-65), que tratam da inclusão de valores nas receitas Extraordinárias no cálculo de revisão da TBP;
- Nota Técnica nº 190/GEROR/SUINF/2015, de 20/11/2015 (fls. 323-344 do processo nº 50500.029202/2015-65), que apresenta análise da 5ª Revisão

Ordinária, da 8ª Revisão Extraordinária, da aplicação do Desconto de Reequilíbrio e do Reajuste da TBP;

- Nota Técnica nº 194/2015/GEROR/SUINF, de 01/12/2015 (fls. 389-392 do processo nº 50500.029202/2015-65), que trata da análise complementar acerca da aplicação do Desconto de Reequilíbrio;

Cumpre ressaltar que nesta revisão **estão considerados os efeitos da 7ª Revisão Extraordinária**, aprovada pela Resolução nº 4.673, de 17/04/2014, com um decréscimo de 0,46% na TBP, decorrente da revisão do Programa de Exploração da Rodovia – PER para substituição de Call Box pela cobertura dos equipamentos de CFTV ao longo de todo o trecho da rodovia concedida.

Reajuste

A Tarifa de Pedágio deverá ser reajustada anualmente para incorporar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de acordo com a subcláusula 16.3.3 do Contrato de Concessão.

A variação do IPCA é determinada a partir do quociente entre o número índice do IPCA de dois meses anteriores à data-base de reajuste da Tarifa de Pedágio e o número-índice do IPCA de outubro de 2005, conforme a subcláusula 1.1.1, item (xix), do Contrato de Concessão.

A análise efetuada por esta Agência, considerando o número índice do IPCA de outubro de 2015, indicou o percentual positivo de reajuste de 9,94% (nove inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) correspondente à variação do Índice de Reajustamento Tarifário - IRT, com vistas à recomposição tarifária.

5ª Revisão Ordinária

Em relação à 5ª Revisão Ordinária da TBP, observa-se que é feita anualmente com o objetivo de incorporar a parcela das receitas Extraordinárias auferidas no ano anterior, em conformidade com a subcláusula 16.4 do contrato de concessão relativo ao Edital nº 001/2008.

Assim, como resultado final a alteração da Tarifa Básica de Pedágio – TPB, passou de R\$ 2,20237 (Resultante da 7ª Revisão Extraordinária) para R\$ 2,20076, que correspondeu a uma variação negativa de 0,073% (setenta e três milésimos por cento),

8ª Revisão Extraordinária

Em continuidade, procedeu-se à 8ª Revisão Extraordinária da TBP, que considerou os seguintes eventos:

- Correção de IRT e arredondamento tarifário do ano anterior;

- Substituição do tráfego projetado pelo real (FCM);
- Correção do período com a cobrança inadequada de Tarifa de Pedágio nas praças P1 e P2;
- Suspensão dos efeitos da Resolução ANTT nº 4.124/2012 (redução da tarifa na Praça P1);
- Reequilíbrio por atraso no início de cobrança nas praças P4, P5 e P7;
- Correção de erro material 1 (exclusão do FCM3 criado na 7ª Revisão Extraordinária);
- Correção de erro material 2 (itens do PER 8.3.6.1 e 8.3.6.3.1 – 7ª Revisão Extraordinária);
- Eixos suspensos – Lei 13.103/2015; e
- Inexecuções/reprogramações no PER.

E, dessa forma, a 8ª Revisão Extraordinária teve como consequência a alteração da TBP de R\$ 2,20076 para R\$ 2,30975, representando variação positiva de 4,95% (quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento).

O Quadro 1, a seguir, apresenta os itens inseridos nos fluxos de caixa original (FCO) e marginal (FCM), e seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico e financeiro da TBP.

Quadro 1. Impactos relativos na TBP dos itens da 8ª Revisão Extraordinária

Itens revisados no cronograma PER	Numeração PER	Fluxo de Caixa	Variação percentual
Correção IRT e arredondamento	2.2.2	FCO	0,057%
Correção da tarifa de pedágio nas Praças P1 e P2 - Resolução 4.514/2014	-	FCO	-0,00004%
Verba Segurança no Trânsito	13.1	FCO	0,000%
Pesagem Móvel - Implantação de Bases para Pesagem Móvel	8.4.2.1	FCO	-0,106%
Pesagem Móvel - Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas	8.4.2.2	FCO	-0,022%
Pesagem Móvel - Reposição e Atualização dos Equipamentos e Sistemas	8.4.2.3	FCO	-0,012%
Pesagem Móvel - Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas - Operação	8.4.2.4.1	FCO	-0,439%

Itens revisados no cronograma PER	Numeração PER	Fluxo de Caixa	Varição percentual
Pesagem Móvel - Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas - Conservação	8.4.2.4.2	FCO	-0,014%
13+25 passarelas pista dupla	6.1.2.2.2	FCO	-0,049%
Recuperação e/ou Implantação de Retornos, Trevos, Interseções e Acessos. Trevos e acessos tipo Limpa Rodas	6.1.2.3.1.1	FCO	-0,028%
Recuperação e/ou Implantação de Retornos, Trevos, Interseções e Acessos. Trevos e acessos Tipo A	6.1.2.3.1.2	FCO	-0,011%
Recuperação e/ou Implantação de Retornos, Trevos, Interseções e Acessos. Trevos e acessos Tipo B	6.1.2.3.1.3	FCO	-0,004%
Recuperação e/ou Implantação de Retornos, Trevos, Interseções e Acessos. Trevos e acessos Tipo C	6.1.2.3.1.4	FCO	-0,003%
Recuperação e/ou Implantação de Retornos, Trevos, Interseções e Acessos. Trevos e acessos Tipo D	6.1.2.3.1.5	FCO	-0,033%
Recuperação e/ou Implantação de Retornos, Trevos, Interseções e Acessos. Trevos e acessos Tipo E	6.1.2.3.1.6	FCO	-0,001%
Ampliação de Capacidade - Duplicação - Contorno de Feira de Santana entre BR-116/BA Sul e BR-324/BA - 9,83 km	6.1.1.1	FCO	0,017%
Ampliação de Capacidade - Duplicação - Trecho entre Feira de Santana e BA-052 - 5,40 km	6.1.1.2	FCO	0,001%
Ampliação de Capacidade - Duplicação - Trecho entre BA-052 e Santo Estevão - 29,98 km	6.1.1.3	FCO	-0,131%
Ampliação de Capacidade - Duplicação - Trecho entre BA-052 e Santo Estevão - 29,98 km	6.1.1.4	FCO	-0,032%
Melhorias operacionais e de segurança aos usuários - melhorias operacionais na BR-324/BA, do km 14,2 ao km 18,1 do subtrecho 3	6.1.2.3.2.1	FCO	-0,012%
Melhorias operacionais e de segurança aos usuários - construção de trevo com alças de acesso à rodovia BA-524 (Canal de Tráfego), nos quatro sentidos	6.1.2.3.2.3	FCO	-0,032%
Melhorias operacionais e de segurança aos usuários - melhorias operacionais no entroncamento da BR-116/BA e BR-242/BA	6.1.2.3.2.2	FCO	-0,033%
Suspensão dos efeitos da Resolução 4.124/2012 (redução da tarifa na P1)	-	FCO	0,060%
Atraso na análise das Praças P4, P5 e P7	-	FCO	0,062%
Eixo suspenso	-	FCO	4,054%
Correção de erro material 1 (Inclusão no FCM1 - 7ª RE)	8.3.6.1; 8.3.6.2; 8.3.6.3.1; 8.3.6.3.2	FCM1	0,721%

Itens revisados no cronograma PER	Numeração PER	Fluxo de Caixa	Variação percentual
Correção IRT e arredondamento	2.2.2	FCM1	0,003%
Substituição do tráfego projetado pelo real (Ano 5)	-	FCM1	0,109%
Correção da tarifa de pedágio nas Praças P1 e P2 - Resolução 4.514/2015	-	FCM1	-0,000002%
Elementos de Proteção e Segurança	2.2.4	FCM1	0,062%
Obras-de-Arte Especiais	2.3.4	FCM1	0,069%
Sistema de drenagem e OAC	2.4.3	FCM1	0,353%
Terraplenos e estruturas de contenção	2.5.3	FCM1	0,244%
Recuperação das rodovias BA-526 e BA-528	2.8	FCM1	-0,025%
Manutenção das rodovias BA-526 e BA-528	3.9	FCM1	-0,022%
Correção erro material 2 (NT nº 21/2015/GEINV - Item 8.3.6.1 - 7ª RE)	8.3.6.1	FCM1	0,043%
Correção erro material 2 (NT nº 21/2015/GEINV - Item 8.3.6.3.1 - 7ª RE)	8.3.6.3.1	FCM1	0,008%
Melhorias Físicas e Operacionais - Outras Melhorias - Implantação de iluminação em trecho semiurbano	6.1.2.3.3	FCM1	0,010%
OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE E - OUTRAS MELHORIAS - OBRAS OBRIGATÓRIAS - Melhorias Físicas e Operacionais - Outras Melhorias - Melhoramentos na segurança do tráfego - implantação de barreiras fixas	6.1.2.3.4	FCM1	-0,004%
Melhorias Físicas e Operacionais - Outras Melhorias - Conclusão do viaduto de Simões Filho	6.1.2.3.5	FCM1	-0,013%
Suspensão dos efeitos da Resolução 4.124/2012 (redução da tarifa na P1)	-	FCM1	0,003%
Eixo suspenso	-	FCM1	0,253%
Correção IRT e arredondamento	2.2.2	FCM2	0,001%
Substituição do tráfego projetado pelo real (Ano 5)	-	FCM2	0,021%
Correção da tarifa de pedágio nas Praças P1 e P2 - Resolução 4.514/2016	-	FCM2	-0,0000004%

Itens revisados no cronograma PER	Numeração PER	Fluxo de Caixa	Variação percentual
Ampliação de Capacidade - Duplicação - Remoção de Interferências	6.1.1.5	FCM2	0,041%
Eixo suspenso	-	FCM2	0,046%
Correção de erro material 1 (Exclusão do FCM3 - 7ª RE)	8.3.6.1; 8.3.6.2; 8.3.6.3.1; 8.3.6.3.2	FCM3	-1,397%
Recuperação e implantação de acostamentos BA-526 e BA-528	2.8	FCM3	0,276%
Recuperação das rodovias BA-526 e BA-528	15.2.1	FCM3	0,058%
Revisão do Enquadramento de Riscos das Alíquotas RAT - Investimentos	15.1.1	FCM3	0,310%
Revisão do Enquadramento de Riscos das Alíquotas RAT - Custos	15.1.2	FCM3	0,063%
Melhorias Físicas e Operacionais - Outras Melhorias - Implantação de iluminação em trecho semiurbano	6.1.2.3.3.1	FCM3	0,353%
Veículo de Fiscalização - Implantação	8.9.1	FCM3	0,007%
Veículo de Fiscalização - Reposição	8.9.2	FCM3	0,017%
Veículo de Fiscalização - Operação e Conservação	8.9.3.2	FCM3	0,009%
Eixo suspenso	-	FCM3	0,042%

Desconto de Reequilíbrio

O valor obtido para o Desconto de Reequilíbrio, previsto contratualmente, representa 9,78% (nove inteiros e setenta e oito centésimos por cento), e conforme Nota Técnica nº 194/2015/GEROR/SUINF, às fls. 389-392, sua apuração considerou o atendimento aos parâmetros de desempenho da rodovia (9,38%) e a obrigação da Concessionária quanto às obra de duplicação da rodovia (0,40%).

Desse modo, após sua aplicação, a TBP (resultante da combinação da 5ª Revisão Ordinária com a 8ª Revisão Extraordinária) passa de R\$ 2,30975 para R\$ 2,08385.

Todavia, cabe ressaltar que a dedução do referido Desconto de Reequilíbrio não poderá ser incorporada definitivamente ao valor da TBP, então não incidirá na próxima revisão tarifária, que deverá considerar o valor da TPB de R\$ 2,30975.

Quanto ao valor referente à aplicação do percentual de Desconto de Compensação por Inexecução, cabe esclarecer que este somente será considerado após a emissão do parecer final da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº 331/SUINF, de 27/10/2015, com o objetivo específico de apurar suposto descumprimento dos termos avençados no Termo de Ajuste de Conduta firmado com a Concessionária.

Ressalta-se, dessa forma, que não há de se afastar a aplicação do referido desconto e que tão logo sejam concluídos os trabalhos dessa Comissão, a SUINF deverá propor a aplicação do mesmo em revisão extraordinária ou na revisão ordinária subsequente, conforme exposto no Memorando nº 1492/2015/SUINF, às fls. 386-387.

Efeitos Pré e Pós Arredondamento

Considerando o IRT definitivo de 1,75362, conforme previsão contratual, bem como o efeito conjunto das revisões, do reajuste anual e da aplicação do desconto de reequilíbrio que apresentaram a TBP revisada de R\$ 2,03304, identificam-se os novos valores para a tarifa como sendo de:

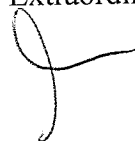
Praças P1 e P2:

- **R\$ 2,08294**, representando uma variação positiva de 8,02% (oito inteiros e dois centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada de 2014 (R\$ 1,92836), antes da aplicação do critério de arredondamento; e,
- **R\$ 2,10**, representando variação positiva de 10,53% (dez inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada de 2014 (R\$ 1,90), após a aplicação do critério de arredondamento.

Praças P3, P4, P5, P6 e P7:

- **R\$ 3,65428**, representando uma variação positiva de 8,02% (oito inteiros e dois centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada de 2014 (R\$ 3,38309), antes da aplicação do critério de arredondamento; e,
- **R\$ 3,70**, representando variação positiva de 8,82% (oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada de 2014 (R\$ 3,40), após a aplicação do critério de arredondamento.

Destaca-se que o aumento de 8,02% na tarifa, antes da aplicação do critério de arredondamento, compreende os efeitos aprovados na 7ª Revisão Extraordinária.



III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os pleitos solicitados à ANTT pela Concessionária estão baseados nas obrigações contratuais do Poder Concedente, definidas no Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2008, firmado com a VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

Ademais, o art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece como encargo do Poder Concedente a homologação dos reajustes e revisão tarifários:

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;”

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu artigo 24, prevê a presente matéria como inserida no âmbito de competências desta ANTT:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;”

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, possui previsão semelhante, fixando o prazo de quinze dias para efetivação da prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, nos termos do inciso VIII, do art. 3º:

“Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:

(...)

VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias;”

A Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministério da Fazenda, que determina critérios a serem observados pela ANTT quando do reajuste e revisão das tarifas dos serviços públicos regulados, que prevê, em seu art. 5º, a obrigatoriedade de comunicação prévia àquela Pasta Ministerial:

“Art. 5º A Diretoria da ANTAQ e da ANTT comunicarão ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os reajustes e revisões de tarifa, nos termos do disposto nos arts. 24, VII e 27, VII, da Lei nº 10.233, de 2001, atestando o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria na forma da planilha constante do Anexo I.”

À vista disso, verifica-se, acostado às fls. 316-317 do processo nº 50500.029202/2015-65, o Ofício nº 2592/2015/SUINF, de 20 de novembro de 2015, encaminhado à Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, do Ministério da Fazenda, em cumprimento ao supracitado normativo.

Da mesma forma, a Portaria nº 467, de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre o procedimento de reajustes e revisões tarifárias dos serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, prevê:

“Art. 1º A ANTT, a exemplo do procedimento adotado em relação ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 24, VII, da Lei no 10.233, de 2001, comunicará ao Ministério dos Transportes, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua vigência, os reajustes e revisões de tarifa sob sua competência legal.

Art. 2º As providências administrativas quanto à comunicação ao Ministério dos Transportes ficarão a cargo da Superintendência a que o assunto se refira, devendo os autos dos processos serem instruídos com as cópias das notificações ao Ministério da Fazenda e ao Ministério dos Transportes, sendo informados os reajustes e revisões de tarifa bem como a data contratual de sua vigência.”

Diante disso, foi encaminhado o Ofício nº 259182015/SUINF, de 20/11/2015, para o Ministério dos Transportes, conforme é possível verificar mediante cópia acostada às fls. 315-315 do processo nº 50500.029202/2015-65.

Em relação às previsões contratuais, a Lei nº 10.233, de 2001, prevê, como cláusula essencial ao contrato de concessão, critérios para reajuste e revisão das tarifas dos serviços concedidos, a saber:

“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

(...)

VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas;”

Assim, há no Contrato de Concessão cláusulas que asseguram à Concessionária o reajuste e a revisão da tarifa de pedágio, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, tais como as cláusulas 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 17, 20, bem como as cláusulas terceira do 1º Termo Aditivo e segunda do 2º Termo Aditivo.

A Procuradoria-Geral Federal junto à ANTT – PF-ANTT, mediante o Parecer nº 14.032/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, concluiu por não haver óbice jurídico ao regular procedimento do feito.

Oportunamente, cabe destaque trechos da aludida análise jurídica, incluindo a abordagem referente à incidência da Lei nº 13.103, de 2015, e a sua regulamentação, ao processo ora sob análise:

“(...)

5. Relativamente à verificação da adimplência contratual da Concessionária, não se encontram nos autos o Relatório Consolidado de Fiscalização e o Atestado de Regularidade (fls. 179/185). Outrossim, consta dos autos o Memorando n. 298/2015/GEFOR/SUINF (fls. 167/169v.), informando a existência de 161 (cento e sessenta e um) Processos Administrativos Simplificados – PAS, “autuados no intuito de apurar eventual responsabilidade da ViaBahia Concessionária de Rodovias S.A.”, informando que os referidos PAS se encontram em fase de defesa prévia ou de recurso, não tendo sido julgados em definitivo pela ANTT, admitindo a responsabilidade do pleito ser atendido.

6. A natureza jurídica do PAS é fornecida pela Resolução ANTT n. 442/2004, conferindo-lhe a função de apurar infrações puníveis com advertência ou multa (art.64).

7. Estou de acordo com a Área Técnica quanto ao fato da instauração dos referidos procedimentos não constituir óbice à recomposição tarifária, visto que para a formação de culpa ou inadimplência é necessária decisão definitiva e irrecorrível da ANTT. Nesse sentido, vale para o âmbito administrativo a mesma garantia Constitucional do inciso LVII do art. 5º, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

(...)

16. Relativamente à 8ª Revisão Extraordinária ainda deve ser acrescentada a análise jurídica sobre a incidência da lei n. 13.103/2015 e sua regulamentação.

17. A Lei n. 9.074, de 07 de julho de 1995, prescreve que:

‘Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.’


18. No âmbito contratual, ficou expressamente estabelecido que:

‘16.2.5 Terão trânsito livre no Sistema Rodoviário e ficam, portanto, isentos do pagamento da Tarifa de Pedágio, os veículos oficiais, devidamente identificados, assim entendidos aqueles que sejam de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas.

(...)

16.2.7 As Tarifas de Pedágio são diferenciadas por categoria de veículos e em razão do número de eixos. Para efeito de contagem do número de eixos dos veículos, será considerado o número de eixos do veículo, independentemente de serem suspensos ou não, adotando-se os Multiplicadores da Tarifa constantes da tabela abaixo:

(...)



16.2.8 Para os veículos com mais de 9 (nove) eixos, será adotado o Multiplicador de Tarifa equivalente à categoria 9, acrescido do resultado da multiplicação entre: (i) o Multiplicador da Tarifa correspondente à Categoria 1 e (ii) o número de eixos do veículo que excederem a 9 (nove) eixos. Para efeito de contagem do número de eixos do veículo será considerado o número de eixos do veículo, independentemente de serem suspensos ou não.'

19. Como se vê, a concessão foi contratada estabelecendo a cobrança da tarifa de pedágio de acordo com o número de eixos dos veículos, sem qualquer favor ou benefício para os eixos que estivessem eventualmente suspensos. Outrossim, exceto para os veículos oficiais e do Corpo Diplomático, nenhum outro benefício ou isenção ficou prevista no contrato.

20. Entretanto, por ocasião da Lei n. 13.103/2015 e sua respectiva regulamentação (Decreto n. 8.433, de 16/04/2015), ficou assegurado aos veículos de transporte de cargas, **que circularem vazios, o não pagamento da tarifa de pedágio sobre os eixos que estiverem suspensos, vale dizer, sem contato com a pista de rolamento da rodovia concedida. Eis a redação do respectivo dispositivo legal e regulamentar:**

Lei n. 13.103/2015:

Art. 17. Os veículos de transporte de cargas que **circularem vazios** não pagarão taxas de pedágio **sobre os eixos que mantiverem suspensos.**

Decreto n. 8.433/2015:

Art. 2º Os veículos de transporte de carga que **circularem vazios** ficam isentos da cobrança de pedágio **sobre os eixos que mantiverem suspensos.**

21. Assim, em decorrência de superveniente alteração da legislação, estabelecendo benefício/isenção tarifária não contratada originalmente, ocorreu, sem dívida, a hipótese prevista na Cláusula 64, alínea "b", do Contrato de Concessão, verbis:

'19.1.3 A Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Poder Concedente:

(...)

(vi) criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais após a apresentação da Proposta, exceto os imposto sobre a renda;

(...)

20.1.2 A Concessionária poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro somente nas hipóteses previstas na subcláusula 19.1.3 acima.

22. Portanto, o Poder Concedente está obrigado a promover a **simultânea** revisão tarifária, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 35 da Lei n. 9.074/1995, supra transcrito.

23. Não obstante, considerando as metodologias de cálculo para a 8ª Revisão Extraordinária expostas na Nota Técnica n. 162/2015/GEROR/SUINF (fls. 323/344),

*informo que são duas as condições para gozar do benefício: 'Os veículos de transporte de carga que **circularem vazios** ficam isentos da cobrança de pedágio **sobre os eixos que mantiverem suspensos.**'*

24. Portanto, considerando as manifestações técnicas constantes dos autos, que atestam a inexistência de inadimplementos de cláusulas técnico-operacionais do Contrato de Concessão e de quaisquer óbices ao deferimento do pleito, entendo, abstraindo-me de quaisquer considerações de ordem eminentemente técnica, sobretudo quanto aos cálculos realizados e índices apurados, pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste e das revisões promovidas."

Assim, considerando as manifestações da PF-ANTT e da área técnica constantes dos autos, esta DSL entende pela edição de Resolução que autorize a 5ª Revisão Ordinária, a 8ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, o Reajuste e a aplicação do Desconto de Reequilíbrio, conforme dispõe o Contrato de Concessão do Edital 001/2008, firmado com a VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL


Isto posto, e com base nas manifestações das áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por aprovar a 8ª Revisão Extraordinária, a 5ª Revisão Ordinária, o Desconto de Reequilíbrio e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2015.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 02 de dezembro de 2015.

Ass: 
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL